



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERENCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 000080/2022
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 000054/2022**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.

RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG. REGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DO RECURSO. LEI FEDERAL N° 10.520/02. LEI FEDERAL N° 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, com fundamento no item nº: 8.3 do Edital, respaldado pelo art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, no âmbito da fase de julgamento das propostas do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº: 054/2022, respectivamente, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou a empresa FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS vencedora para o fornecimento do material contido no item nº: 30 (Bomba de Infusão contínua).

2. Insurge a Recorrente em desfavor do resultado do certame acima epigrafado, resumidamente, quanto aos seguintes pontos:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

a) A Recorrente alegou em síntese, que a empresa FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, vencedora para o fornecimento do material contido no item nº: 30 do anexo I, **APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM O EDITAL**, o que implica na necessária reforma da Decisão que a habilitou, uma vez que a sua manutenção afrontaria diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Alega também, que empresa FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS apresentou produto Bomba de Infusão da Marca “MDK”, cuja especificações técnicas não atendem o quanto determinado no edital no que toca o material possuir características técnicas com igual ou superior à OPTIMA PT FRESENIUS, conforme solicitado em Edital.

c) Ressalta que o referido produto da marca “MDK”, não possui tecnologia de clamp anti vazão livre e equipo dedicado, e sim equipo universal, consoante não se verifica das especificações técnicas do produto vencedor ora anexa.

d) Por fim, requer que a decisão que sagrou empresa FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS como 1ª colocada para o fornecimento do material contido no item nº: 30 do edital deverá ser revista, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

3 Em suas contrarrazões, a empresa FLORESTAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS esclarece que cumpriu fielmente com o que foi designado no edital de licitação, dentro de suas especificações, atendendo a todos os seus requisitos, anexos e especificações técnicas do equipamento.

4 Informa que o equipamento ofertado da marca MDK, modelo MI23, registro na Anvisa sob o nº: 8039910032, se trata de uma bomba universal, que dispõe das especificações técnicas solicitadas, cujo catálogo e manual foram anexados, bem como apresentados no momento do certame, tendo sido analisado e homologado.

5 Ao final, ressalta que a administração deve sempre buscar a proposta mais



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

vantajosa que satisfaça o interesse público, requerendo que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo-se, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

6 Em suma é o relatório sobre o caso em apreço ao qual passo a me manifestar.

II – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

7 Nos termos do disposto no item nº: 8.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (Três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

8 Assim, considerando que a recorrente credenciou-se junto à comissão de licitação e manifestou-se imediatamente e motivadamente a sua intenção de interpor recurso durante a sessão de julgamento, fica demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

III – DO MÉRITO

9 Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração gestora, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário de estabelecer seus parâmetros de exigências, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, cabe ao departamento técnico requisitante especificar o objeto de forma precisa, suficiente e clara, bem como avaliar se os produtos atendem ou não as especificações técnicas mínimas exigidas.

10 Assim, considerando que os aspectos atacados no recurso administrativo se



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

remetem as especificações do item, questão discricionária do setor requisitante, foi encaminhado o presente recurso para que o setor técnico competente avaliasse se o produto classificado em primeiro lugar atenderia as necessidades da administração no que se refere a qualidade igual ou superiores a marca referenciada no edital.

11 Em sua resposta, o setor requisitante relatou que “A bomba de infusão da marca MDK, já é conhecida pela equipe de pronto atendimento municipal de Perdigoão, visto que é uma bomba que não necessita do equipo ser específico da mesma marca, fácil manuseio e atende bem a demanda e as necessidades do paciente”.

12 Deste modo, considerando o poder discricionário da Administração em descrever e avaliar as especificações dos itens, conclui-se pela improcedência do presente recurso, pelas razões acima delineadas.

13 Ademais, considerando que o edital tem como critério de julgamento o menor preço, deve-se observar o disposto no art. 45 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que **será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** [...]

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

14 Ante o exposto, considerando que o setor requisitante entendeu que o



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

equipamento ofertado da marca MDK, modelo MI23, registro na Anvisa sob o nº: 8039910032, atende as especificações do edital, assim como as necessidade da administração, tendo em vista que a proposta vencedora foi a de menor preço, tem-se que a empresa cumpriu os requisitos do edital, não havendo razões para desclassificá-la no presente certame, razão pela qual julgo improcedente o presente recurso, mantendo-se a decisão inicial.

IV – CONCLUSÃO

15 Com a devida vênia, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos no parecer jurídico, o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Perdigoão, conhece o recurso apresentado pela empresa **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão inicialmente tomada, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme dispõe o art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é a decisão.

Perdigoão-MG, 19 de setembro de 2022.

MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

JADE REIS DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

EMERSON ERNESTO DA COSTA
SILVA
EQUIPE DE APOIO

GABRIEL MURILO SANTOS
EQUIPE TÉCNICA

DRIELLY CRIS SILVA SANTOS
EQUIPE TÉCNICA